



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218125 - MG(2025/0471369-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEIRO MOREIRA MARRA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E QUINTA TURMAS DESTA CORTE. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. LEI N. 13.188/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA CÍVEL/ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente a Primeira Turma do STJ para julgar o REsp n. 2.159.287/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 25 de março de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 218125 - MG(2025/0471369-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : **QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
SUSCITADO : **PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **DEIRO MOREIRA MARRA**
ADVOGADOS : **RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032**
: **RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRIMEIRA E QUINTA TURMAS DESTA CORTE. AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. LEI N. 13.188/2015. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA CÍVEL/ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado por Ministro integrante da Quinta Turma deste Tribunal em face de Ministra da Primeira Turma desta Corte nos autos do REsp n. 2.159.287/MG.

Na origem, Deiró Moreira Marra ajuizou ação de direito de resposta, com base na Lei n. 13.188/2015, contra a Superintendência de Comunicação Integrada (SCI) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais tendo em vista publicação em plataforma virtual da instituição de matéria intitulada "Prefeito e procurador-geral do município de Patrocínio são denunciados por dispensa indevida de licitação".

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, assim ementado o respectivo acórdão:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA – VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA EMBASADA EM DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ALEGADAMENTE DIFAMATÓRIA E CALUNIOSA – EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE

INFORMAÇÃO – OCORRÊNCIA – INFORMAÇÃO ERRÔNEA – INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N.º 13.188/15 – CONFIGURAÇÃO – DIREITO DE REPOSTA – ABUSO DE DIREITO – PEDIDO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO.

- A divulgação de notícia institucional pelo Órgão de Imprensa Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, cujo conteúdo além de informar a existência de denúncia criminal por ele ofertada, com seus elementos, acrescenta informação errônea, comprometedora, não constante de documento público juntado com a denúncia, configura ofensa para os fins dos artigos 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 13.188/2015 e dá ensejo ao direito de resposta, na forma do artigo 4.º, inciso I, do mesmo diploma legal.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

No recurso especial, alega o Ministério Público de Minas Gerais divergência jurisprudencial, bem como ofensa ao disposto nos arts. 17, 70, 85, *caput* e §§ 2º, 8º, e 8º-A, 485, VI, 489, § 1º, I, III e IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil (CPC) e 18 da Lei Federal nº 7.347/1985.

Sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* por ausência de personalidade jurídica, especialmente porque o objeto da causa não se refere à defesa de prerrogativas institucionais, mas, sim, a ato administrativo, qual seja, a divulgação de notícia em portal institucional. Questiona, também, a condenação em verba honorária.

O feito foi, inicialmente, distribuído no âmbito da Primeira Turma, à relatoria da Min. Regina Helena Costa, que declinou de sua competência para apreciar o recurso, determinando a redistribuição entre os Ministros da Terceira Seção (fls. 595/596).

O Min. Joel Ilan Paciornik, por sua vez, proferiu decisão dando provimento ao recurso especial para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais e decretar a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 604/610).

Interposto agravo regimental, o Min. Joel Ilan Paciornik chamou o feito à ordem para cassar a decisão então proferida e suscitar conflito interno de competência.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Primeira Seção, resumido o parecer nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TURMAS DE SEÇÕES DIVERSAS. SUBMISSÃO À CORTE ESPECIAL. ASSUNTO: DIREITO DE RESPOSTA. LEI N.º 13.188/2015. NATUREZA JURÍDICA. PRETENSÃO DE CUNHO CÍVEL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPRENSA (LEI N.º 5.250/1967). DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA A PARTIR DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. ART. 9º DO RISTJ. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO, RECONHECENDO- SE A COMPETÊNCIA DE UMA DAS

TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ PARA JULGAR O RECURSO ESPECIAL N.º 2159287/MG, COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO.

É o relatório.

VOTO

Para firmar a competência interna desta Corte impõe-se o exame da natureza da relação jurídica litigiosa.

No caso, consoante relatado, cuida-se de ação de direito de resposta ajuizada com base na Lei n. 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Ou seja, norma de natureza cível.

Com efeito, referido diploma, ao contrário da antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967), não contém qualquer dispositivo de natureza penal.

Desse modo, tem-se que não se aplica o precedente invocado pelo Juízo suscitado, que diz respeito à hipótese de pedido de direito de resposta fundamentado na Lei n. 5.250/1967, cuja natureza criminal atrai a competência das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Nesta demanda, discute-se o direito de resposta à matéria veiculada no órgão de imprensa do Ministério Público do Estado de Minas Gerais que, no recurso especial, alega sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Assim, como bem esclarecido pelo Juízo suscitante, evidente a natureza cível/administrativa da causa. Por oportuno, confira-se:

Conforme se verifica dos autos, a questão discutida envolve suposta violação aos arts. 17, 70 e 485, VI, do CPC, apontando, o recorrente, a ilegitimidade passiva do MPMG por ausência de personalidade jurídica, para responder à ação cível que ensejou a determinação de direito de resposta previsto no °, I, da além art. 4 Lei n. 13.188/2015, do pagamento de honorários.

Nesse contexto da matéria debatida não possui, ainda que de forma reflexa, natureza penal, tratando-se de matéria eminentemente administrativa, que, nos termos do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, compete à Primeira Seção desta Corte Superior.

Cabe esclarecer que a premissa que justificou o declínio da competência de fls. 595/596 para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é equivocada.

Isso porque a decisão baseou-se no julgamento do CC n. 195.616/DF, pela Corte Especial, que atribuiu à Sexta Turma o julgamento de processo que envolveu direito de resposta previsto na antiga Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/1967) que foi declarada como não recepcionada pela Constituição de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 130/DF.

Conforme se verifica do acórdão proferido no julgamento do CC n. 195.616/DF, pela Corte Especial, a declaração da competência da Sexta Turma foi fundamentada no fato de que a Lei n. 5.250/1967 possuía **natureza penal**, dada a previsão de sanção penal, razão pela qual, mesmo após o julgamento da ADPF n. 130/DF, caberia às Turmas que compõem a Terceira Seção definir as consequências do referido julgamento.

Todavia, tal hipótese diverge da situação evidenciada no caso ora analisado, no qual o direito de resposta foi previsto na Lei n. 13.188/2015, a qual possui natureza eminentemente cível, considerando a inexistência de implicação penal.

A ação instaurada possui natureza cível, tanto que o acórdão recorrido consistiu na Apelação Cível n. 1.0000.22.032840-5 /001, e o que se discutiu foi a pretensão de obter direito de resposta após divulgação de matéria jornalística no órgão de imprensa do MPMG, o qual foi inserido no polo passivo da demanda. No recurso especial interposto pelo MPMG o que se debate é legitimidade passiva do órgão ministerial para integrar o polo passivo de tal demanda, o que configura matéria de natureza administrativa.

Nesse sentido, vejam-se precedentes das Turmas da Primeira Seção desta Corte, em casos análogos (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DANO MORAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Os Ministérios Públicos Estaduais não possuem personalidade jurídica própria, sendo sua capacidade processual adstrita à defesa de prerrogativas institucionais, concernentes à sua estrutura orgânica e funcionamento. São, portanto, partes ilegítimas para figurar no pólo passivo de ação indenizatória.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, reconheceu a ocorrência de dano moral passível de indenização. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 928.550/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe de 31/8/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MP/RJ EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MENDES/RJ. PRETENSÃO DA MUNICIPALIDADE QUE A CÂMARA DE VEREADORES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E NÃO O ENTE ESTATAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DE FATO, AS CÂMARAS DE VEREADORES NÃO POSSUEM PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS APENAS PERSONALIDADE JUDICIÁRIA (AGRG NO ARESP. 44.971/GO, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 5.6.2012). BEM POR ISSO, SÓ

PODEM DEMANDAR EM JUÍZO PARA DEFENDER OS DIREITOS INSTITUCIONAIS, ENTENDIDOS ESSES COMO AQUELES QUE DIZEM RESPEITO AO SEU FUNCIONAMENTO, AUTONOMIA E

INDEPENDÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, CONSOANTE REGISTROU O ACÓRDÃO RECORRIDO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTATAL FLUMINENSE DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte agravante volta-se ao reconhecimento de que a Câmara Municipal de Mendes/RJ, e não o Município de Mendes/RJ, teria legitimidade para figurar no polo passivo da Ação Civil Pública em que se postula determinação judicial para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos no Legislativo Municipal, frente ao alegado excesso de cargos comissionados.

2. Câmaras de Vereadores não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que só podem demandar em juízo para defender os direitos institucionais, entendidos esses como aqueles relacionados a funcionamento, autonomia e independência.

3. De acordo com o que leciona o Professor LUÍS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA, se não estiver em discussão questões de natureza institucional, que envolve política interna dos órgãos públicos (Poder Legislativo, Poder Judiciário e Tribunal de Contas), a legitimidade será conferida ao respectivo ente de direito público (União, Estado e Município), já que àqueles falta personalidade jurídica, havendo apenas personalidade judiciária, ou seja, capacidade de ser parte (Comentários à Lei de Improbidade Administrativa. São Paulo: RT, 2014, p. 43).

4. Esta Corte Superior endossa a tese de que Casas Legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária, e não jurídica. Assim, podem estar em juízo tão somente na defesa de suas prerrogativas institucionais. Não têm, por conseguinte, legitimidade para recorrer ou apresentar contrarrazões em ação envolvendo direitos estatutários de servidores (AgRg no AREsp. 44.971/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 5.6.2012).

5. De fato, criação doutrinária acolhida pela jurisprudência no sentido de admitir que órgãos sem personalidade jurídica possam em juízo defender interesses e direitos próprios, excepcionalmente, para manutenção, preservação, autonomia e independência das atividades do órgão em face de outro Poder (REsp. 649.824/RN, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 30.5.2006).

6. Na presente demanda, o Tribunal Fluminense assinalou que a alegação da ocorrência de fato praticado pela Câmara dos Vereadores não se presta a configurar o necessário fim institucional capaz de justificar a possibilidade, sempre excepcional, pois a pessoa jurídica que responde pelo ato lesivo é a Fazenda Pública e não o Ente Legislativo (fls. 177).

7. A conclusão da Corte de origem não se aparta do desfecho conferido por esta Corte Superior em hipóteses similares, razão pela qual a decisão agravada não merece reproche.

8. Agravo Interno do Ente Estatal Fluminense desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.304.251/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes
Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019.)

Nesse contexto, considerando que, conforme previsto no art. 9º do RISTJ, "*A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa*", e considerando a natureza administrativa do recurso especial em exame, entendo que o julgamento do feito é da competência das Turmas que compõem a Terceira Seção.

Nesse cenário, caracterizada a natureza cível/administrativa da lide, de rigor reconhecer a competência das Turmas que compõem a Primeira Seção.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência da Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça para julgar o REsp n. 2.159.287/MG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

CC 218.125 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/047136-96

Número de Origem:
51287229120198130024

Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : DEIRO MOREIRA MARRA
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663

ASSUNTO : DIREITO PENAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2026 a 24/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito e declarou competente a Primeira Turma do STJ para julgar o REsp n. 2.159.287/MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 24 de março de 2026